

PROCESSO Nº: 1/732/2014  
JULGAMENTO Nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**

INTERESSADO: **DAVID VIRGÍNIO BARROSO - ME**

ENDEREÇO: **RUA CAPITÃO MANOEL ALVES, 457 FAZENDINHA ITAÍPOCA/CE**

CGF: **06.313.496-9**

AUTO DE INFRAÇÃO : **2014.00511-5**

PROCESSO: **1/732/2014**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A acusação reporta-se a omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária nos períodos de Janeiro a dezembro de 2009. Infração detectada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, configurando em sua totalidade o ilícito denunciado no auto de infração. **Embasmamento Legal:** Artigos 127; 169; 174 ; 177 e 827 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso III, "b" da lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal. Auto julgado **PROCEDENTE.** Feito a Revelia.

JULGAMENTO 2940 / 14

**RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo Tributário trata do seguinte motivo: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços por Regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após

*2/10/14*

PROCESSO Nº: 1/732/2014  
JULGAMENTO Nº 2940/14

elaboração da conta de mercadorias de 2009, ficou constatada omissão de saídas de prod. Suj. a subst. Tributária no montante de R\$ 473.451,99 conforme informação complementar em anexo."

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2014.00511-5**;
- Informação Complementar do auto de infração;
- Mandado de ação fiscal nº **2013.36661**;
- Termo de Início de Fiscalização nº **2014.00159**;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2014.01026**;
- Aviso de Recebimento – A.R (Auto de infração, termo de conclusão e anexos);
- Planilha de fiscalização do exercício de 2009 referente às entradas, saídas; Demonstração de Resultado com Mercadorias – DRM e Infrações e penalidades relativas às saídas;
- DIF's – Declaração de Informações Econômico – Fiscais às fls. 14 a 25;
- Protocolo de entrega de A/I / documentos;
- Termo de Revelia.

Na informação complementar o agente autuante relata que o levantamento fiscal baseou-se nos documentos fiscais de entradas e saídas, nos inventários de mercadorias existentes em 31/12/2008 e 31/12/2009 apresentados pela autuada, onde foi constatado uma diferença na conta mercadoria relativa a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição Tributária no montante de R\$ 473.451,99 (Quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

*2/2014*

PROCESSO Nº: 1/732/2014  
JULGAMENTO Nº 2940/10

O contribuinte não impugnou o feito fiscal no prazo regulamentar sendo declarado **REVEL**, conforme Termo de Revelia às fls. 29.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

Em síntese, **é o relatório.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário trata da omissão de receitas sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 473.451,99 (Quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) relativamente aos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A empresa foi intimada através do termo de início de fiscalização nº **2014.00159** a apresentar toda a documentação necessária ao levantamento fiscal relativo ao exercício de 2009.

Extrai-se dos autos que o fiscal detectou a omissão de saída de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 473.451,99 (Quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) através das notas fiscais de entradas e saídas, inventários (2008 e 2009) e das informações transmitidas através das DIEFs - Declaração de Informações Econômico Fiscais transmitidas pela própria empresa.

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da "**Demonstração do Resultados com mercadorias - DRM**", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

*2/000*

PROCESSO Nº: 1/732/2014  
JULGAMENTO Nº 2940/11

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, & 8º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

**§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

(...)

**IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."**

Indiscutivelmente, o agente atuante demonstrou nos autos de modo claro o cometimento da infração plenamente caracterizada, tendo assim , contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "Ipsis Literis":

"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

(...)

PROCESSO Nº: 1/732/2014  
JULGAMENTO Nº

"Art.169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

(...)

"Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

No caso de que se cuida, o fiscal demonstrou de forma clara nos autos a aquisição de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 4.037.142,14, estoque inicial de R\$ 95.500,00, estoque final zero, e vendas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributárias no valor de R\$ 3.753,349,23, que resultou em uma diferença no montante de R\$ 473.451,99 (Quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) no exercício fiscalizado.

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, a "**Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM**" acostada às fls. 12 dos autos, pessoalmente nada tenho a contestar quanto a veracidade dos dados informados pelo autuante, visto que todo o levantamento fiscal fora realizado com base nas informações transmitidas através das DIEF's pela própria empresa. Ademais a autuada não trouxe aos autos nenhum elemento que possa contradizer a acusação relatada na peça inicial.

Diante das considerações expedidas, julgo **Procedente** o feito fiscal, ficando sujeito o autuado à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição



PROCESSO Nº: 1/732/2014

JULGAMENTO Nº 2940/14

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

**DECISÃO**

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$ 47.345,20** (Quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO**

Exercício 2009	
Base de Cálculo = R\$	473.451,99
Multa (10%) = R\$	47.345,20

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 15 de Setembro de 2014.

*Vera Lúcia Matias Bitu*  
Vera Lúcia Matias Bitu

**JULGADORA ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO**

**MATRÍCULA - 1030881X**

*Bitu*